

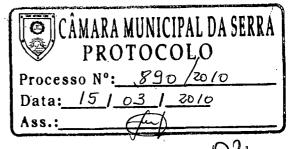
# **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

L	Nº/Ano: 890/2010 ————	
	Oata: 15/03/2010 Hora: 15:50:22 Requerente: ALOISIO FERREIRA SANTANA Assunto: Projeto Indicativo 32/60 Subassunto: Encaminha 1º Movimento: Gabinete 04	DATA PROCEDÊNCIA
	000001829500008902010	DATA PROCEDÊNCIA  N° PROTOCOLO N° MESTRE
		Jul

ANDAMENTO									
ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA		
Med Jan	16/03/2010	PaulmiA		· · ·					
( )		a Ind 18i	1.	,					
Com.	Tus	18/11/10			2				
Tasials	Ond. O.E	Fight Lais	alles I	<b>.</b>					
7	•								
					-				
,									
·									
			ī.						
,									





Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Serra e demais Edis.

Folhas N Assina Avira

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 32/2010

Dispõe sobre a proibição da instalação de depósitos de lixo, usinas de beneficiamento de resíduos sólidos e aterros sanitários especialmente lixo hospitalar.

**Artigo 1º-** Fica vedado à instalação de depósitos de lixo, usinas de beneficiamento de resíduos sólidos e aterros sanitários, especialmente lixo hospitalar, no Município de Serra.

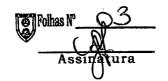
Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel",15 de março de 2010.

Vereador – PSDC

sio Ferreira Santana





#### Justificativa

A finalidade deste Projeto de Lei e a proteção em nome da preservação ecológica e da própria saúde dos munícipes .

Todavia, tal legislação necessita trazer expressa, em seu texto, algumas proibições, a fim de que se tornem eficazes os seus objetivos.

Se há necessidade da existência de grandes depósitos de lixo domiciliar e industrial, cautelas maiores deverão ser adotadas para evitar quaisquer danos aos ecossistemas locais, como, aliás, preconiza o presente projeto de lei, que disciplina a ocorrência de tal fato em todo Município, de forma legalmente impeditiva.

Há que se exigir uma fiscalização e controle racional, técnico e permanente através dos órgãos fiscalizadores públicos da preservação do meio ambiente para que se evite a instalação indiscriminada de depósitos de lixo industrial que contribuam para a degradação sistemática e incontrolável do nosso subsolo.

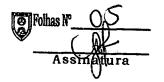
Atenta aos reclamos de nossa sociedade, essa Casa de Leis não pode permanecer omissa, competindo-lhe oferecer a nossa população os meios indispensáveis de proteção contra essa agressão impune e indiscriminada que se pratica em nosso município.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 15 de março de 2010.

Aloísio Ferreira Santana Vereador – PSDC

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA** ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO Processo Nº: 890/2010 Data: 15 1.03 CAMARA MUNICIPAL DA SERRA lio Carlos Pimentel Protocolo Geral O ACABARA MUNICIPALIDA SERRA Antonio Fernandes le Acquie Vereador CAMARA MUNICIPAL DA SERRA Raul Cezar Nunès AD PROCURADORECAAL Américo Sogres Mignone PARA CONHECCE EM 12/07/10 Procurador Geral SUPCRUISOR LEGISLATIVO - MAT. -51 048/65 5654

05 (cima) Males 12/07/2010 [@]CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Dr. Américo Soares Mignone Procurador Geral Raul Cezar Nunes
Presidente CAMARA MUNICIPAL DA SERRA YUTI G. Rostos Malaquias Divisão Legistativa





#### PROCESSO Nº 890/2010

Requerente: Vereador ALOISIO FERREIRA SANTANA.

Assunto: Projeto Indicativo que recomenda ao Executivo proibir a "instalação de depósitos de lixo, usinas de beneficiamento de resíduos sólidos e aterros sanitários especialmente lixo hospitalar" no Município da Serra.

#### Parecer nº 239/2010

Ementa: Projeto Indicativo – Recomenda ao Executivo proibir a "instalação de depósitos de lixo, usinas de beneficiamento de resíduos sólidos e aterros sanitários especialmente lixo hospitalar" no Município da Serra – Matéria de organização administrativa - Competência exclusiva do Prefeito para inicialização do processo legiferante - interesse público – Concordância.

### PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do ilustre Vereador Aloisio Ferreira Santana, que "INDICA AO PODER EXECUTIVO CRIAR NORMAS "PROIBINDO A INSTALAÇÃO DE DEPÓSITOS DE LIXO, USINAS DE BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ATERROS SANITÁRIOS ESPECIALMENTE LIXO HOSPITALAR" no Município da Serra.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto Indicativo em estudo (fls. 02), a correspondente justificativa (fls. 03), e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fls. 04).



Folhas Nº 6



### Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a mais nova modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea "m" de seu artigo 96, e em seus artigos 99 e 112-A, com conceitua-se como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

"Art. 96 - São modalidades de proposição: (...)".

m - Projetos Indicativos; (...). (Grifei).

"Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei." (Grifei).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso concreto entendemos satisfeito o quesito "matéria de competência exclusiva do Prefeito", pelo fato de que o Projeto em estudo, ao recomendar a elaboração de leis propondo a "proibição de instalação de depósitos de lixo, usinas de beneficiamento de resíduos sólidos e aterros sanitários, especialmente lixo hospitalar" no Município da Serra, ingressa na órbita das regras de postura estabelecidas pela cidade, bem como se perfaz em norma atinente à gestão e ao governo do Município, interferindo diretamente na prestação dos serviços públicos e na organização administrativa reservadas ao Poder Executivo e, portanto, de competência legislativa exclusiva do Prefeito, na forma da alínea "c", do artigo 143, da Lei Orgânica do Município da Serra:

"Art. 143 — <u>A iniciativa das leis compete ao prefeito</u> <u>Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos</u> <u>nesta lei:</u>





- § 1° <u>Compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa a iniciativa das leis que:</u> (...).
- c <u>disponham sobre organização administrativa do</u> <u>município ou sobre matéria tributária ou orçamentária.</u> (...)."

Assim sendo, temos por satisfeito o requisito "matéria de competência exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal".

Passando agora ao outro ponto de nosso estudo, isto é, à averiguação do interesse público na realização do Projeto, temos que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

Como bem enfatizou o ilustre Vereador em sua Justificativa "a finalidade do Projeto de Lei é a proteção em nome da preservação ecológica e da própria saúde dos munícipes.

A proposta sob exame revela a grande preocupação do Vereador com a questão da preservação ambiental e sobretudo da saúde da população do Município da Serra, sugere que a legislação seja regulamentada de forma específica, definindo proibições expressas em seu texto, objetivando a eficácia em sua aplicação, cumprimento e fiscalização.

A manutenção de padrões de produção e consumo não sustentáveis impõe um desafio em busca de estratégias e medidas para enfrentar os efeitos da degradação do meio ambiente. Os resíduos sólidos compreendem os descartes das atividades humanas e tornaram-se ao longo deste século, uma temática cada vez mais relevante. No Brasil, a maior parte dos resíduos é descartada de maneira imprópria. Muitos sequer são coletados. Isto vem provocando o aumento da poluição e contaminação das águas, do ar e do solo e a proliferação de vetores de doenças, reduzindo a qualidade dos recursos ambientais. Resíduos sólidos, ambiente e saúde: uma visão multidisciplinar apresenta esta temática a partir de uma visão holística, moderna e integrada, mostrando que a discussão sobre os





resíduos sólidos não se reduz apenas a uma percepção de engenharia sanitária, mas consiste em um enfoque novo, multidisciplinar e que busca a resolução dos problemas.

É sabido que o lixo hospitalar representa perigo à saúde e meio ambiente, Hospitais e clinicas produzem lixo que pode estar infectado ou contaminado. Podem também se desfazer de drogas e remédios que podem se tornar perigosos, se tomados por pessoas erradas. Alem disso, os hospitais produzem uma enorme quantidade de lixo comum, que é descartado da mesma maneira que o domestico.

Se os mesmos não receberem manejo adequado, os dejetos gerados por serviços de saúde e clínicas veterinárias, necrotérios, representam um grande perigo, tanto para a saúde das pessoas quanto para o meio ambiente. O Brasil gera cerca de 150 mil toneladas de resíduos urbanos por dia. Estima-se que a geração de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) represente de 1% a 3% deste volume (entre 1,49t e 4,47e).

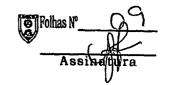
Transcreve-se a seguir trechos da oportuna Justificativa manejada pelo Parlamentar subscritor da proposição, *verbis*:

"Se há necessidade da existência de grandes depósitos de lixo domiciliar e industrial, cautelas maiores deverão ser adotadas para evitar quais danos aos ecossistemas locais, com, aliás, preconiza o presente projeto de lei, que disciplina a ocorrência de tal fato em todo Município, de forma legalmente impeditiva."

"Há que se exigir uma fiscalização e controle racional, técnico e permanente através dos órgãos fiscalizadores públicos da preservação do meio ambiente para que se evite a instalação indiscriminada de depósitos de lixo industrial que contribuam para a degradação sistemática e incontrolável do nosso solo."

Deste modo, não resta outra conclusão senão a de que a elaboração de leis propondo a "proibição de instalação de depósitos de lixo, usinas de beneficiamento de resíduos sólidos e aterros sanitários especialmente lixo hospitalar" no Município da Serra", no moldes do Projeto em avaliação, corresponde à política pública de grande relevância







para a vida dos cidadãos serranos, seja no âmbito social, ambiental e de saúde pública, pelo que deve prosperar.

Assim sendo, entendemos devidamente identificado e satisfeito o interesse público no caso concreto.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já consignados, <u>opina</u> esta <u>Procuradoria favoravelmente ao Projeto Indicativo em destaque.</u>

Não havendo outras considerações, é o Parecer.

Serra/ES, 12 de julho de 2010.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Geral OAB/ES 12.360

EUSÉBIO VIZEU ALEXANDRE FERREIRA

Supervisor Legislativo – Mat. 51 OAB/ES 5652

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 890 - Projeto Indicativo nº. 32 de 2010

#### I - Proposição

O Vereador <u>Aloísio Ferreira Santana</u> dispõe sobre a proibição da instalação de depósitos de lixo, usinas de beneficiamento de resíduos sólidos e aterros sanitários, especialmente lixo hospitalar.

#### II - Análise

Com base na Resolução Nº.196, de 16 de Março de 2009, Art. 112-A - O Projeto Indicativo é recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme estabelecido na L. O. M da Serra, em seu Art. 143 - A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

- § 1° Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:
- c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;

Portanto tem o <u>Vereador</u> com base na resolução nº. 196 de 16 de Março de 2009- Art. 96 alínea m), <u>propor projetos indicativos</u>, já que os mesmos são apenas sugestões podendo ou não serem acolhidos pelo Prefeito.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na resolução citada acima.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

#### III - Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua <u>aprovação</u> por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhida.

Por isso, votamos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de Novembro de 2010.

José Marcos Tongo da Conceição

Verendor
José Marcos Torigo da Conceição

Presidente/Relator

#### Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto Indicativo nº. 32 de 2010.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 22 de Novembro de 2010.

Jamif Malini Membro

**Auredir Pimentel Ramos** Membro